



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375521-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado HOMERO STABELINE MINHOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375521-04.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Homero Stabeline Minhoto

Comarca: São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível

Origem: 1008812-31.2024.8.26.0565

Magistrada de origem: Cíntia Adas Abib

Voto nº 12789

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. *HOME CARE*. ASTREINTES. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a operadora de saúde providencie integral custeio e disponibilização de home care ao autor, conforme prescrição médica, incluindo enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade da operadora de saúde em fornecer home care conforme prescrição médica, e (ii) a adequação da multa cominada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi corretamente concedida, considerando a presença dos requisitos legais: perigo de dano e verossimilhança dos fatos alegados, em razão da necessidade médica comprovada do autor.

4. A cláusula contratual que exclui a cobertura de home care é abusiva quando há indicação médica expressa, conforme Súmula 90 do TJSP.

5. A multa cominatória é proporcional e visa garantir o cumprimento da decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A operadora de saúde deve fornecer *home care* quando há indicação médica expressa, sendo abusiva a cláusula de exclusão. 2. A multa cominada é proporcional e visa assegurar o cumprimento da decisão.”

Legislação citada:
CPC/2015, art. 300.
Lei nº 9.656/98.

Jurisprudência citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2115351-50.2024.8.26.0000, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2001775-79.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2024.
STJ, REsp 1.934.348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/11/2021.
STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 275/279 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, de natureza antecipada, para determinar que a ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., providencie, de imediato, as medidas administrativas necessárias ao integral custeio, cobertura e disponibilização dos equipamentos e serviços necessários, destinados à instalação do home care, em favor do autor HOMERO STABELINE MINHOTO, (RG nº 3.642.395 SSP/SP, e CPF nº 063.689.998-53), com rigorosa observância do conteúdo da prescrição médica, apresentada pelo médico assistente do autor, conforme fls. 254, com destaque à 'assistência de home care, em tempo integral; com enfermagem em tempo integral (paciente com necessidade de cuidados e reabilitação de sequelas motoras), com fisioterapia, 5x por semana e fonoaudiologia, 4x por semana' (fls. 254).”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em

síntese: (I) a Lei nº 9.656/98 não dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de *home care*; (II) o serviço vem sendo desenvolvido regularmente; (III) dessa forma, a multa deve ser afastada, ou, alternativamente, reduzida.

Indeferido o efeito suspensivo (fl. 82). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (fls. 85/92).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações da agravante, os elementos apresentados nos autos autorizam concluir, por ora, acerca da presença dos requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados, que justificam a concessão da tutela pleiteada.

De fato, em virtude do estado de saúde do paciente agravado, com difícil coagulação em pós-operatório, restou consignado por seu médico neurocirurgião, Dr. Erik E. Donatto (CRM 96035) o tratamento contínuo em *home care*, com recomendação dos seguintes serviços: “enfermagem em tempo integral (paciente com necessidade e cuidados e reabilitação de sequelas motoras); fisioterapia 5 x por semana; e fonoaudiologia 4 x por semana” (fl. 254 dos autos de origem).

Assim, considerando que o agravado logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), não prevalece, pois, a negativa da operadora em relação ao tratamento eleito pelo médico que acompanha o autor.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua Súmula 90, estabeleceu que a cláusula contratual que exclui a cobertura de *home care*, quando há indicação médica expressa, é abusiva e não deve prevalecer. Os serviços de *home care* são compreendidos como parte da assistência hospitalar, mesmo quando prestados no domicílio do paciente, permanecendo assim sob a responsabilidade da operadora do plano de saúde.

Súmula 90: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”*

Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde (...) Tutela de urgência deferida para que a ré promova, no prazo máximo de cinco (05) dias, o necessário à prestação de serviços de 'home care' por 24 horas, como indicado pelo médico da autora, com fornecimento de profissionais, medicamentos, materiais e procedimentos necessários ao tratamento da autora, tal como se estivesse internada em estabelecimento hospitalar disponibilizando fisioterapeuta respiratório diário, fisioterapia motor diário, fonoaudiólogo 2 vezes na semana, auxiliar de enfermagem 12h diário, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada – **Relatório médico acostado que comprova a necessidade de tratamento home care** – Inteligência da Súmula 90 desta Corte – Recurso não provido.”* (Agravado de Instrumento 2115351-50.2024.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 26/11/2024).

*“(...) Fornecimento de Home Care para tratamento do Agravado -Cobertura devida - **Laudos Médicos claros ao***

estabelecer o quadro clínico do Autor e a necessidade de fornecimento do tratamento domiciliar pleiteado - Indicação de Home Care que cabe somente ao médico do paciente - Súmula 90 do E. TJSP - Impossibilidade da Operadora do Plano de Saúde determinar o procedimento a que deve, ou não, submeter-se o beneficiário contratante - Recusa ilegítima e ilícita (...)
Necessidade de preservar a integridade física e psíquica do beneficiário em situação crítica *Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*” (Agravado de Instrumento 2001775-79.2024.8.26.0000; Relatora: Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2024).

Em relação à multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

(...)” (REsp 1.934.348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória (R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00), a princípio, mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

Cumpre ressaltar que basta o efetivo cumprimento da obrigação para que nenhuma penalidade seja devida.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...)” (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**